

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DIRETOR ADMINISTRATIVO E PREGOEIRO RESPONSÁVEL,  
DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL DE RIBEIRÃO PRETO, SP.**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2018

PROCESSO nº 039/2018

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização em Equipamentos de Ar Condicionado, suprindo demanda das Unidades de Saúde, conforme descrito em edital e seus anexos.

A F MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.264/0001-25, localizada à Rua Antonietta Pucci Pippa, 127, Loja A, distrito de Bonfim Paulista, cidade de Ribeirão Preto, SP, CEP 14110-000 – Telefone – 16 39416453, representada pelo sócio, Sr. Adriano Fermino Miranda, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.220.105-1, e do CPF nº 291.266.788-70, através de seus procuradores já constituídos, instrumento anexo (docs 01, 02), vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, e Decreto 5.450/2005; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de

habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.” Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, estabelece e regula os prazos em relação aos Pregões Eletrônicos e Presenciais.” Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 10/10/2018, deve, portanto, ser a presente, considerada tempestiva.

## **2. PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, em Razão da omissão, apresentam vícios que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria administração como um todo, que fica impedida de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços a serem prestados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorrerá a seguir.

## **3. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 6.5, e subitens, relativo à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

“(a) **Comprovação de Aptidão Técnica** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, por meio de atestado(s), expedidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qual se indique que a empresa já prestou ou presta os serviços, objeto desta licitação.”

“(b) **Declaração** da LICITANTE que possui suporte administrativo, aparelhamento e condições adequadas, bem assim pessoal qualificado, disponível para a execução do objeto desta licitação.”

Pelo que se vê, seria esta a exigência do edital para comprovação da Capacidade Técnica da empresa que se pretende contratar com a Administração,, onde não referencia o numero de atestados e quantitativos necessaries para eferir a Qualificação Técnica da future contratada. Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação documentação indispensável para habilitação e posterior execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das

licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

***"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."***

Pois bem. Sendo o objeto da licitação, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e higienização em Equipamentos de Ar Condicionado, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, necessário se faz que a empresa contratada pela administração pública tenha:

- Seu registro junto ao próprio CREA,
- Engenheiro responsável devidamente registrado junto ao CREA,
- Acervo Técnico registrado no CREA, igual ou similar ao objeto do Pregão
- Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica, e elaboração do PMOC (Plano de Manutenção, operação e Controle).

Quanto a isso, e para elucidação das exigências necessárias, segue acostado consulta recente feita junto à Camara Especializada de Engenharia do CREA, onde não resta qualquer dúvida sobre a necessidade de se exigir o acima descrito. ( Ofício 067/2018 – CREADOC nº 8153/2018), anexo (doc 03).

Ainda, em relação às necessárias exigências, segue:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

***1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.***

***2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.***

***3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de***

*sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

*4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".*

Consta ainda da Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário. O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa. Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade é instrumento apto à comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico.

#### **DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 55. ...*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Desta forma, em se tratando de manutenção ou instalação de equipamentos de arcondicionado, tais tarefas são realizadas satisfatoriamente sob a responsabilidade técnica de Técnico da área, legalmente habilitado, bastando a comprovação de registro

da empresa licitante no CREA, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transscrito, e na Decisão Normativa no 42/92 do CONFEA.

Ainda na esteira de omissão do instrumento convocatório, observa-se claramente o desrespeito aos órgãos e agências reguladoras, á exemplo das determinações da Portaria de Nº 3.523/1998 - Ministério da Saúde e Resolução Nº 09/2003 - ANVISA, que orientam as práticas para a manutenção da qualidade do ar, nos ambientes climatizados.

Consigna-se que para atendimento à Portaria de Nº 3.523/1998, o instrumento convocatório deve estabelecer a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua, a fim de cumprir com o que se determina na Portaria do MS/ANVISA, onde dispõe:

Art. 6º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC...

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico. Consoante os regulamentos da ANVISA, o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve ser aplicado de forma contínua e sua implantação não pode ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Não se pode esperar que sejam respeitadas todas as rotinas de manutenção numa modalidade de contratação em que os serviços serão “acertados” por solicitação de serviço. Deste modo, demonstrada a flagrante omissão e arbitrariedade sobre a exigência da aplicação do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle). A Lei de nº 13.589 de 4 de janeiro de 2018, dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, segue anexo (doc 04).

#### **4. DO PEDIDO**

Requer por fim, que seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para que ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações fica evidente que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade, respeitando as normas em vigência.

Para que não reste dúvida, pede-se ainda que se faça constar das exigências de habilitação, item 6.5 e subitens, o seguinte:

- Registro da empresa junto ao CREA,
- Engenheiro responsável devidamente registrado junto ao CREA,
- Acervo Técnico registrado no CREA, igual ou similar ao objeto do Pregão
- Emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), e elaboração do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle).

Sendo isto, pugna-se pelo deferimento.

Ribeirão Preto - SP 03 de outubro de 2018.

Guilherme H. Gabriel da Silva  
OAB/SP 271.743

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTORGANTE:** ADRIANO FERMINO MIRANDA, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.220.105-1, e do CPF nº 291.266.788-70, brasileiro, casado, empresário domiciliado à Rua Antonietta Pucci Pippa, 127, Loja A, distrito de Bonfim Paulista, cidade de Ribeirão Preto, SP, CEP 14110-000.

**OUTORGADOS:** ALCIDES GABRIEL DA SILVA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob nº 94.935, CPF nº 042.302.648-87, integrante da banca Alcides Gabriel da Silva Sociedade de Advogados, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob nº 10.817, CLÁUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA, inscrito na OAB/SP sob nº 402.646, GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA, inscrito na OAB/SP, sob o nº 271.743 e LÍVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA, inscrita OAB/SP., sob o nº 374.489, todos com endereço na Rua Alice Além Saadi, 567, CEP: 14.096-570, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP., telefone (016) 3636.6767, e-mail: guilhermeh.gabriel@terra.com.br

O outorgante acima qualificado, por este instrumento NOMEIA e CONSTITUI seus procuradores, os outorgados, a quem conferem os poderes seguintes:

**PODERES** para o foro em geral com a cláusula *ad judicia* e, mais os de transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar acordo ou compromisso, apresentar defesas ou reclamações, interpor e acompanhar recursos, em todos os seus atos e instâncias para representar o outorgante em todo e qualquer processo judicial ou extrajudicial perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo substabelecer no todo ou em parte.

**FIM ESPECÍFICO:** Em especial, tem o presente mandato por escopo a outorga de poderes bastante para defender os interesses do Outorgante, nos autos do Processo nº 039/2018, sendo modalidade Pregão nº 014/2018, da Fundação Hospital Santa Lydia de Ribeirão Preto – SP.

Ribeirão Preto, SP., 03 de Outubro de 2.018.

ADRIANO FERMINO MIRANDA

Rua Alice Além Saadi, nº 567 - Nova Ribeirânia - CEP 14096-570 - Ribeirão Preto-SP - Fones: 16 3636.6767  
guilhermeh.gabriel@terra.com.br

Doc 02



Doc  
03

Fis nº.

46

Miguel Michalkow - 3956



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ofício nº 067/2018 - DAC2/SUPCOL

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Ref.: Protocolo CREADOC nº 8153/2018

C/C – SUPFIS – SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Prezado senhor,

Em resposta ao requerimento de V.Sa., protocolado neste Regional, encaminhamos anexa, a cópia **Decisão CEEMM/SP nº 1042/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica**, referente à consulta técnica objeto do protocolo em referência.

Esperamos haver atendido ao solicitado, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance.

Destacamos que a legislação referida na informação anexa poderá ser obtida no site [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)

Atenciosamente,

Eng. Quím. Carlos Martins Plentz  
Crea-SP nº 5061696979

Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2 – Civil/Elétrica/Mecânica  
DAC 2/SUPCOL – Registro 4018

À

AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza ME  
Correio eletrônico: despirito.des@gmail.com

Dec 03

Fis. n.º 41  
C/...  
03.2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião Ordinária n.º	568
Decisão CEEMM/SP n.º	1042/2018
Referência:	Processo n.º C-000158/2018
Interessado(a):	Crea-SP

EMENTA: Adota entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 16 de agosto de 2018, apreciando o processo C-000158/2018, que trata do assunto em referência, e considerando os elementos do presente processo; considerando a consulta contendo questionamentos sobre a atuação do Crea-SP em relação à fiscalização dos profissionais do Sistema Confea-Crea que devem atuar no cumprimento da Lei n.º 13.589, de 04 de janeiro de 2018 (dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes), a qual consigna: "Segue questões referente aos documentos em anexo: 1- Referente ao veto da Lei 13.589 qual serão os profissionais que poderão assinar o PMOC? 2- Será obrigatório a emissão de ART a cada PMOC? 3- É preciso a empresa e o engº a ter registro no Crea, para emissão PMOC? 4- Por se tratar de manutenção preventiva (limpeza e higienização) de ar condicionado o engº químico e de produção não podem ser responsáveis?" considerando a informação da Assistência Técnica - DAC4/SUPCOL datada de 09/03/2018; considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, de 17/07/2018 (cópia dos autos do processo C - 000381/2018 C1), que consigna: "...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 à 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.;" considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando que o responsável técnico (Crea-SP n.º 5063887190) anotado pela empresa consultante (Crea-SP n.º 2112591) é engenheiro mecânico (atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e tecnólogo em indústria da madeira (atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, aplicadas as atividades relacionadas com produção moveleira); considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.); considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."; considerando que por força da Lei n.º 13.589, de 2018, é dever dos proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW) a manter um responsável técnico pela capacidade total destes sistemas e com atribuições, entre outras, de implantar, manter disponível no imóvel e garantir a aplicação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); considerando que para fins de fiscalização o responsável técnico pelo conjunto dos sistemas de climatização (com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h = 17,43kW)) deve possuir nível superior com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes); considerando que os sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR integrados por vários outros sistemas de menor capacidade devem possuir pelo menos um responsável

DOC 03  
Fls. n.º 43  
C



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

técnico para cada um destes subsistemas; considerando que o profissional responsável técnico anotado pela empresa consultante, engenheiro mecânico, nos termos do item "VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA" da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; considerando que o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determinam que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), anotação esta que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; considerando que nos termos do art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; considerando que nos termos do art. 6, alínea e, da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o item "a.1" da Decisão Plenária nº PL-0293/2003, do Confea, define que os engenheiros químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, são profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 37 a 40, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pela empresa consultante: 1. Referente ao veto da Lei 13.589 qual serão os profissionais que poderão assinar o PMOC? Resposta: O profissional responsável técnico anotado pela empresa consultante, engenheiro mecânico, nos termos do item "VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA" da Orientação Técnica publicada pela Resolução nº 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2. Será obrigatória a emissão de ART a cada PMOC? Resposta: O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determinam que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à

DOC 03

Fls. n.º 44

J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), anotação esta que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.496, de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais combinações legais. 3. É preciso a empresa e o engº a ter registro no Crea, para emissão PMOC? Resposta: Nos termos do art. 6, alínea e, da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. O art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 4. Por se tratar de manutenção preventiva (limpeza e higienização) de ar condicionado o engº químico e de produção não podem ser responsáveis? Resposta: Conforme orientado pelos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são, respectivamente: • Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; • Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; • Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; • Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. Conforme orientado pelos itens “b.1”, “b.2” e “b.3” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são, respectivamente: • Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; • Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; • Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de

2003

Fls. n.º 45

*(Signature)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Hintze, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Arthesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguin, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Votos contrários dos Conselheiros Alim Ferreira de Almeida, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, José Antonio Nardin, José Geraldo Baião. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

*Januário Garcia*  
Eng. Oper. Mec. Máq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia  
Creasp 0601059502  
Coordenador da CEEMM

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.**

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
- II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequados ao bem-estar dos ocupantes; e
- III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

DOC  
04

DOC  
04

**Art. 3º** Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

**Parágrafo Único.** Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 4º** Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHAEL TEMER  
*Torquato Jardim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2018



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INovação  
SÉC  
NIRE EMPRESÁRIO  
CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO 3513011697-1

**JUCESP**

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indústria e Comércio Exterior

IS

tro do Comércio - BNRC

Econômico, Ciência e Tecnologia

## Requerimento de Empresário

NIRE DA FILIAL (completo com número)

NIRE DA FILIAL (completo com número)

NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)

ADRIANO FERMINO MIRANDA

NATURAL DE (digite o nome do estado)

Ribeirão Preto

ESTADO/CML

Solteiro(a)

FILIAÇÃO (apelido)

WILSON DONIZETI MIRANDA

NASCIDO EM (mês de nascimento)

11/11/1979

IDENTIDADE (número)

30220105

UF

SP

REGIME DE BENS (má comodato)

(máx.)

1

DATA DE EXPEDIÇÃO

25/07/2007

ÓRGÃO EMISSOR

SSP

UF

SP

CPF (índice)

291.266.788-70

SEXO

Masculino

EMANCIPADO POR (firma de afirmação) - somente no caso de menor

DOMICÍLIO DO RÉG (logradouro - nº, BL, DT)

RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA

BAIRRO/DESTRITO

BONFIM PAULISTA

COMPLEMENTO

MUNICÍPIO:

Ribeirão Preto

UF:

SP

País:

Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ATOS:

Constituição Normal:

NOME EMPRESÁRIO:

A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA

LOGRADOURO (nm, av, etc.)

RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA

BAIRRO/DESTRITO

BONFIM PAULISTA

COMPLEMENTO

LOJA/A:

MUNICÍPIO:

Ribeirão Preto

UF:

SP

País:

Brasil

CORREIO ELETRÔNICO (e-mail):

VALOR DO CAPITAL (R\$)

10.000,00 VALOR DO CAPITAL (DIFERENÇA)

DEZ MIL REAIS

CÓDIGO DE ATIVIDADE:

Atividade Principal

9521500

Atividade(s) Secundária(s)

4789005

8111700

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE:

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM AR CONDICIONADO, SERVIÇOS LIMPEZA EM GERAL, COMÉRCIO

DE PRÓDUTOS DE

LIMPEZA EM GERAL SEM ESTOQUE.

DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES:

04/03/2015

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ:

11.111.111/0001-11

TRANSFERÊNCIA DE SEDDE OU FILIAL DE OUTRA UF:

UF:

Não

ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo seu procurador se estiver presente)

A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA

DATA DE ASSINATURA:

04/03/2015

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou seu procurador)

ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário)

X

3MMmmmm

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

016067035-7





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

JUCESP  
Junta Comercial do  
Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO

Eu, ADRIANO FERMINO MIRANDA, portador da Cédula de Identidade nº 302201051, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 291.266.788-70, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa A F MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA, DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado no(a) RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA, 127, LOJA;A, , BONFIM PAULISTA, São Paulo, Ribeirão Preto, CEP 14110-000, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

X 

ADRIANO FERMINO MIRANDA

RG: 302201051

A F MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA



# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

## Requerimento de Empresário

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE: <b>3513011697-1</b>	NOME DA P.F. / A.I. (Início da sua vida):		
NOME DO EMPRESARIO (inscreva seu nome completo) <b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA</b>			
NATURAL (Se inscreve a sigla do estado): <b>Ribeirão Preto</b>	UF: <b>SP</b>	NAZIONALIDADE: <b>Brasileira</b>	SEXO: <b>Masculino</b>
ESTADO CIVIL: <b>Solteiro(a)</b>	ACOND. DE BENS (se aplicável):		
NASCIMENTO (data de nascimento): <b>11/11/1979</b>		DENTRODAE (Número): <b>30220105</b>	DIGITO: <b>1</b>
DATA DE EXPEDIÇÃO: <b>25/07/2007</b>		ÓRGÃO EMISSOR: <b>SSP</b>	CPF (Número): <b>291.266.788-70</b>
EMANCIPADO POR (firma da emancipação - remova se não se aplica):			
DOMICÍLIO NA (logradouro - nº, bv, etc.) <b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>			
BAIRRO/DEPARTAMENTO: <b>BONFIM PAULISTA</b>			CEP: <b>14110-000</b>
COMPLEMENTO:			CÓDIGO DO MUNICÍPIO: <b>5356</b>
MUNICÍPIO: <b>Ribeirão Preto</b>			
UF: <b>SP</b>			Pais: <b>Brasil</b>
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO:			
Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESARIAL: <b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME</b>			
LOGRADOURO (nº, bv, etc.): <b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>			
BAIRRO/DEPARTAMENTO: <b>BONFIM PAULISTA</b>			CEP: <b>14110-000</b>
COMPLEMENTO: <b>LOJA A.</b>			CÓDIGO DO MUNICÍPIO: <b>5356</b>
MUNICÍPIO: <b>Ribeirão Preto</b>			UF: <b>SP</b>
PAÍS: <b>Brasil</b>			CÓDIGO ELETRÔNICO (se aplicável):
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (se aplicável):		
ATIVIDADE PRINCIPAL: <b>9521500</b>	DESCRIÇÃO DO OBJETO: <b>SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM AR CONDICIONADO, SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL SEM ESTOQUE, COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO EM GERAL SEM ESTOQUE.</b>		
ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S): <b>4789007 4789005 4789096</b>	<b>COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL SEM ESTOQUE E COMÉRCIO DE PRODUTOS E MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO EM GERAL SEM ESTOQUE.</b>		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FÍSICA DE OUTRA UF	UF DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: <b>Permanece Inalterado</b>
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESARIO: <b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME</b>			
DATA DE ASSINATURA: <b>26/08/2016</b>	ASSINATURA DO EMPRESARIO (ou seu representante) (assine com caneta gel ou tinta): <b>ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) (X)</b>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

019454338-2



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA RSEDE	NIRE DA FICMA (ultimo dígitos da RSEDE)		
3513011697-1			
NOME DO EMPRESÁRIO ( completo, sem abreviações)			
<b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA</b>			
NATURAL DE (Estado e sigla do nascimento)	UF:	PAÍS:	SEXO:
Ribeirão Preto	SP	Brasileira	Masculino
ESTADO CIVIL	RECEME DE BIENAS (sim/não)		
Solteiro(a)			
FILIAÇÃO (par)		(mãe)	
<b>WILSON DONIZETI MIRANDA</b>		<b>CARMEN SILVIA JABALI MIRANDA</b>	
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DATA DE EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EMISSOR
11/11/1979	30220105	1 25/07/2007	SSP SP
CNPJ ( número de identificação no caso de MEI)		CNP (número)	
		127	
DOMICÍLIO NA (logradouro - nº, bairro)		NÚMERO:	
<b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>		127	
BAIRRO/DEPARTAMENTO		CEP:	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
BONFIM PAULISTA		14110-000	5356
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO:		UF:	País:
Ribeirão Preto		SP	Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(9) Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESÁRIO:			
<b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA - ME</b>			
LOGRADOURO (nº, bairro)		NÚMERO:	
<b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>		127	
BAIRRO/DEPARTAMENTO		CEP:	CÓDIGO DO MUNICÍPIO
BONFIM PAULISTA		14110-000	5356
COMPLEMENTO			
LOJA A.			
MUNICÍPIO:		UF:	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail):
Ribeirão Preto		SP Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$):		VALOR DO CAPITAL (em extenso):	
CÓDIGO DE ATIVIDADE:		DESCRIÇÃO DO OBJETO:	
4763900 8111700			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES:		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE NOME OU PARCIAL DE OUTRA UF:
26/08/2016		22.159.264/0001-25	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO:		ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) ( )	
DATA DE ASSINATURA:		26/08/2016	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

019454338-2





**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRPC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

**JUCESP PROTOCOLO**  
**0.561.598/17-4**

C. V. P. S.

**Requerimento de Empresário**



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE:		NIRE DA FILIAL (sómente para sede)	
3513011697-1			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sans serifas): <b>ADRIANO FERMINO MIRANDA</b>			
NATURAL DE (digite a sigla do estado): Ribeirão Preto		UF	NACIONALIDADE
ESTADO CIVIL: Solteiro(a)		SP	Brasileira
PAIS/AÇÃO (S/N): <b>WILSON DONIZETI MIRANDA</b>		apelido: <b>CARMEN SILVIA JABALI MIRANDA</b>	
NASCIDO EM (mês do nascimento): 11/11/1979	IDENTIDADE (Número): 30220105	DIGITO 1	DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/07/2007
ÓRGÃO EMISSOR: SSP	UF: SP	CPF (Número): 291.266.788-70	
EMANCIPADO POR (semeia da emancipação - somente no caso de menor):			
DOMICÍLIO DA (logradouro - nº, av, etc.) <b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>			NÚMERO 127
BAIRRO/DISTrito: <b>BONFIM PAULISTA</b>		CEP: 14110-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5356
COMPLEMENTO: Ribeirão Preto		UF: SP	PAÍS: Brasil
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ALTERAÇÃO DO VALOR DO CAPITAL; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;			
NOME EMPRESÁRIO: <b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME</b>			
LOGRADOURO (nº, av, etc.) <b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>		NÚMERO 127	
BAIRRO/ DISTrito: <b>BONFIM PAULISTA</b>		CEP: 14110-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO 5356
COMPLEMENTO: LOJA A			
MUNICÍPIO: Ribeirão Preto	UF: SP	PAÍS: Brasil	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail):
VALOR DO CAPITAL (R\$): 250.000,00	VALOR DO CAPITAL (parágrafo): DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE: Atividade Principal: 9521500	DESCRIÇÃO DO OBJETO: REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, SERVIÇOS DE PINTURA EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE		
Atividade(s) Secundária(s): 4299599	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES		
4322301	DOMISSANITARIOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, COMÉRCIO ATACISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS		
4330404	DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES: 19/05/2017	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ: 22.159.264/0001-25	TRANSFERÊNCIA DE SEU( A ) FILIAL DE OUTRA UF: UF: Permanece Inalterado	DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL: 33400-40
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO: <b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME</b>			
DATA DE ASSINATURA: 19/05/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/colaborador/funcionário): <b>ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) /</b>		
<b>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</b>			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

021182296-5





# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
 Secretaria de Comércio e Serviços  
 Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA MEDE		NIRE DA PBLIC (Número para RNE)			
3513011697-1					
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviação)					
ADRIANO FERMINO MIRANDA					
NATURAL DE (estadão e sigla do estado)		(UF)		NACIONALIDADE	
Ribeirão Preto		SP		Brasileira	
ESTADO (UF)		SEXO			
Solteiro(a)		Masculino			
RESIDÊNCIA (UF)		REGIME DE BIENS (se salvo)			
WILSON DONIZETI MIRANDA (brinde) CARMEN SILVIA JABALI MIRANDA					
MASCULINO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (Número)	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO		ÓRGÃO EMISSOR (UF)
11/11/1979	30220105	1	25/07/2007		SSP SP
CPF (Número) 291.266.788-70					
INSCRIÇÃO DO POF (álcool ou entorpecente - somente no caso de menor)					
DOMICÍLIO NA (logradouro - nº, av, nº-l)					
RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA (nº) 127					
BAIRRO/ABRANTO		CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
BONFIM PAULISTA		14110-000		5356	
COMPLEMENTO					
MUNICÍPIO		(UF)		(País)	
Ribeirão Preto		SP		Brasil	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.					
ATOS:					
Alteração do Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social;					
NOME EMPRESÁRIO					
A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA - ME					
LOGRADOURO (nº, av, nº-l)		NÚMERO			
RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA (nº) 127					
BAIRRO/ABRANTO		CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
BONFIM PAULISTA (nº) 14110-000				5356	
COMPLEMENTO					
LOJA A					
MUNICÍPIO		(UF)		CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
Ribeirão Preto		SP		Brasil	
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extenso)			
250.000,00		DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			
CÓDIGO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DO OBJETO			
4729699		AUDIO E VIDEO, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS E ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO.			
4789007					
4761003					
4789005					
4789099					
4649498					
4753800					
8111700					
8020001					
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ		TRANSFERÊNCIA DE SEDE (UF) / FIM DE OUTRA UF	
19/05/2017		22.159.264/0001-25		UF	
				DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL	
				Permanece Inalterado	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO					
A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA - ME					
DATA DE ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/funcionário procurador)			
19/05/2017		ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) ( )			

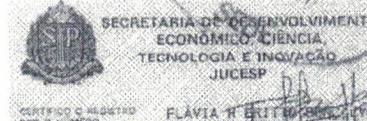
## PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

021182296-5



CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO

FLÁVIA RIBEIRO DE SOUZA  
SECRETAРИA GERAL

241.709/17-9



JUCESP



**JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo**

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

**JUCESP PROTOCOLO**

**0.824.868/17-1**

C. V. P. S.



**Requerimento de Empresário**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA NESE  
**3513011697-1**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA NESE

NOME DO EMPRESÁRIO (COMPLETO, NÃO ABREVIAZ)

**ADRIANO FERMINO MIRANDA**

NATURAL DE Ribeirão Preto e cidadão do Brasil

Ribeirão Preto

UF:

SP

NACIONALIDADE:

Brasileira

SEXO:

Masculino

PAÍS (CÓDIGO IATA):

Solteiro(a)

REGIME DE BENS (escolha):

WILSON DONIZETI MIRANDA

NASCIMENTO (Data de Nascimento):

11/11/1979

IDADE (Anos):

30220105

DIGITO:

1

DATA DE EXPEDIÇÃO:

25/07/2007

ÓRGÃO EMISSOR:

SSP

UF:

SP

CPF (NÚMERO):

291.266.788-70

SENHA (4 dígitos) para efetuar alterações no cadastro de usuário:

CONFIRMAR NA Duplicata - Lápis Avulso

**RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA**

BAIRRO (DISTRITO):

BONFIM PAULISTA

NOME:

**CARMEN SILVIA JABALI MIRANDA**

UF:

SP

CPF (NÚMERO):

14110-000

CEP/CDU DO MUNICÍPIO:

5356

COMPLEMENTO:

ENDEREÇO:

Ribeirão Preto

UF:

SP

Pais:

Brasil

declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.

ANEXOS:

Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração do Valor do Capital;

NOTA EMPRESÁRIA:

**A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME**

LOJADORES (máx. 100):

**RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA**

BAIRRO (DISTRITO):

BONFIM PAULISTA

NUMERO:

127

CEP/CDU DO MUNICÍPIO:

5356

COMPRAVENTO:

LOJA A

ENDEREÇO:

Ribeirão Preto

UF:

SP

Pais:

Brasil

ENDEREÇO ELÉTRÔNICO (e-mail):

VALOR DO CAPITAL (em Reais):

**250.000,00**

DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS

DETALHO DE ATIVIDADE:

Atividade Principal:

5521500-

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA DE AR CONDICIONADO E LIMPEZA EM GERAL, REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇOES

Atividade(s) Secundária(s):

4299599-

HIDRAULICAS SANITARIAS E DE GAS, SERVICOS DE PINTURA EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

4322301-

EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO,

4330404-

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS,

COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E

DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL:

Permanece Inalterado

DATA DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

DATA DE ASSINATURA:

10/08/2017

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ:

22.159.264/0001-25

TRANSFERÊNCIA DE SEU CNPJ EM OUTRA UF:

UF:

ASSINATURA DA PRIMA PELA EMPRESÁRIO:

**A F MIRANDA COMERCIO E SERVICO DE LIMPEZA - ME**

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (não pode representar ou substituir o gestor administrativo):

**ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) ()**

DATA DE ASSINATURA:

10/08/2017

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

021705332-7



DEFERIDO



# JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO EM EMPRESA - NIRE DA SIEDE		NOME DA PESSOA, EXONERADA PARA ASSINAR		
3513011697-1				
NOME DO EMPRESÁRIO (completar com abreviações)				
<b>ADRIANO FERMINO MIRANDA</b>				
NATURAL DE SANTOS A SÍGUEM SEU ENDEREÇO:		NACIONALIDADE	SEXO	
Ribeirão Preto		SP	Brasileira	
ESTADO/UF/PA	IDENTIDADE (RG/NIS/SCCP/CPF)			
Solteiro(a)				
NASCIMENTO (Data de Nascimento)		NOME DO EMISSOR		
11/11/1979	30220105	UF	CPF (Número)	
CNPJ/CGP/OPR (apenas em caso de operador - conforme no campo do pregoeiro)				
DESCRIÇÃO DA EMPRESA - RUA, N°, BLOCO				
<b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>				
BAIRRO/ENDEREÇO		Nº NOME		
<b>BONFIM PAULISTA</b>		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
COMPLEMENTO		14110-000	5356	
MUNICÍPIO:				
Ribeirão Preto		UF	País	
Ribairão Preto SP Brasil				
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.				
ALTERAÇÃO				
Alteração do Código de Atividade Económica/ Objeto Social; Alteração do Valor do Capital				
NOVO EMPRESÁRIO				
<b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA - ME</b>				
ENDERECO NOVA ENDERECO		Nº NOME		
<b>RUA ANTONIETTA PUCCI PIPPA</b>		CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
BONFIM PAULISTA		14110-000	5356	
COMPLIMENTO				
<b>LOJA A</b>				
MUNICÍPIO	UF	País	CORREIO ELETRÔNICO (email)	
Ribeirão Preto	SP	Brasil		
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (R\$) - DESCRICAO DO CAPITAL			
250.000,00	DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			
ESPECIFICAÇÃO ATIVIDADES	DESCRICAÇÃO DO CAPITAL			
4729699	DOMESTICO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;			
4789007	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS E ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;			
4761003				
4789005				
4789099				
4849499				
4753900				
8111700				
802C001				
DATA DE INSCRIÇÃO ANTIGA(RS)	NOSSO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SIEDE (UF) EM OUTRA UF	DE	DECRETO DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
	22.159.264/0001-25			Permanece Inalterado
SIGNATURA DO EMPRESÁRIO				
<b>A F MIRANDA COMERCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA - ME</b>				
DATA DE ASSINAURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou seu representante) para efetuar a operação			
10/08/2017	ADRIANO FERMINO MIRANDA (Empresário) ()			

## PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

021705332-7



JUCESP  
16 AGO 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INovaçãO  
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB NÚMERO

FLÁVIA R. BRITTO BORGES  
SECRETÁRIA GERAL

366.802/17-3



JUCESP